



Número: **0600728-12.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ricardo Augusto Reis de Macedo**

Última distribuição : **08/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação por propaganda irregular, com pedido liminar, ajuizada por Homero Figueiredo Lima e Marchese em face de Hercules Maia Kotsifas, Marilene Goulart, Marli Marin, Anderson Carrard, Francieli Carrard, Gilmar Aparecido Laureano Ferreira, José Ângelo Rigon e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., alegando, em síntese, que, em 6/8/2018, os representados publicaram, por meio de perfil falso chamado -Malú Matos-, em grupo no Facebook intitulado -Maringá de Todos- informação inverídica, consistente em santinho virtual do Representante ao lado do ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva, acompanhado de gráfico do Jornal O Globo, que relaciona os partidos brasileiros e que, de alguma maneira, comprovaria a aliança entre os retratados no santinho, o que foi compartilhado por uma rede de perfis falsos, entre eles o intitulado -José Costa-, em outros grupos do Facebook, tais como -OLX - Mercado Livre Maringá-, -Bazar Desapega que Eu Pego- e -Sarandi Móveis e Moradia- e blogs na internet, como o do representado José Ângelo Rigon que, em 7/8/2018, escreveu que o representante estaria envolvido em estranha aliança e unido -em torno da candidatura do presidiário Lula; e Gilmar Ferreira, que, em 5/8/2018, escreveu: -Juntos e misturados: impressos da campanha de Homero Marchese para deputado estadual terá o nome de Lula e Cida Borghetti (...)- (Requer, liminarmente, no prazo a ser fixado pelo Juízo e sob pena de multa: a) a expedição de determinação aos representados Hercules Maia Kotsifas, Marilene Goulart, Marli Marin, Anderson Carrard e Francieli Carrard, para que removam da página "Maringá de Todos" a publicação ilícita descrita nesta representação, identificando os perfis falsos Malú Martins e José Costa; b) a expedição de determinação ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para que remova da internet as publicações ilícitas descritas nesta representação e identifique os dados de IP de acesso aos perfis falsos Malú Martins e José Costa, removendo-os da rede caso haja a violação dos termos do serviço. Pede-se seja determinado ao Facebook a realização de diligências para apurar se os perfis indicados na ação compõem uma rede de perfis falsos voltados a atacar o representante, adotando-se para estes últimos perfis, em caso positivo, a mesma medida aplicada aos primeiros; c) a expedição de determinação ao representado José Ângelo Rigon para que remova da internet a publicação ilícita descrita nesta representação; d) a expedição de determinação ao representado Gilmar Ferreira para que remova da internet a publicação ilícita descrita nesta representação. Ao final, requer a procedência da representação, confirmando os efeitos das liminares pleiteadas, com a consequente aplicação de multa aos representados Hercules Maia Kotsifas, Marilene Goulart, Marli Marin e José Ângelo Rigon por infração eleitoral, com a consequente determinação de que se abstendam de reproduzir conteúdo idêntico ou semelhante novamente.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (REPRESENTANTE)	HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (ADVOGADO)
GILMAR APARECIDO LAUREANO FERREIRA (REPRESENTADO)	ANNA CAROLINA PUERTA GONCALVES (ADVOGADO) WAGNER DE SOUZA MOURA (ADVOGADO)
JOSE ANGELO RIGON (REPRESENTADO)	ANNA CAROLINA PUERTA GONCALVES (ADVOGADO) WAGNER DE SOUZA MOURA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17549 9	04/09/2018 17:36	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.114

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600728-12.2018.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ

RELATOR(A): RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO

REPRESENTANTE: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE - PR40826

REPRESENTADO: GILMAR APARECIDO LAUREANO FERREIRA, JOSE ANGELO RIGON

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANNA CAROLINA PUERTA GONCALVES - PR87767, WAGNER DE SOUZA MOURA - PR62673

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANNA CAROLINA PUERTA GONCALVES - PR87767, WAGNER DE SOUZA MOURA - PR62673

#### EMENTA

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. BLOGS - SITES DE NOTÍCIAS. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA SOBRE O ORDENAMENTO JURÍDICO-ELEITORAL E ALIANÇAS POLÍTICAS DE CANDIDATO. RECURSOS DESPROVIDOS.**

**1.** É passível de limitação a publicação em *blog* que contenha fato sabidamente inverídico, consistente na utilização de premissa falaciosa, pergunta retórica com tom irônico, buscando induzir leitores a acreditarem em alianças políticas inexistentes, nos termos do contido no §1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.551/2017.

**2.** Fato sabidamente inverídico é aquele sobre o qual incide total certeza de seu completo alheamento com realidade, não demandando investigação, ou seja, perceptível de plano.

**3.** Recursos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, em negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 04/09/2018 17:36:52  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090417065771000000000173768>  
Número do documento: 18090417065771000000000173768

Num. 175499 - Pág. 1

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

## **RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO – RELATOR**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de dois Recursos em Representação interpostos um por GILMAR APARECIDO LAUREANO FERREIRA e outro por JOSÉ ÂNGELO RIGON em face de HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, vereador do Município de Maringá e candidato a Deputado Estadual pelo PROS – Partido Republicano da Ordem Social, contra r. sentença que julgou procedente a Representação Eleitoral, considerando irregulares os conteúdos das postagens por eles publicadas, as quais “*ultrapassaram o mero caráter “informativo, questionador” ao criar informação falaciosa e inverídica sobre o ordenamento jurídico-eleitoral e, consequentemente, sobre as alianças políticas do candidato representante*” (id. 47945).

O recorrente Gilmar Ferreira alega, em síntese, que: **1)** a notícia veiculada é verídica, sendo que sites confiáveis de notícias confirmaram o noticiado apoio mútuo entre o partido do candidato-recorrido e o Partido dos Trabalhadores; **2)** o recorrido não anexou a integralidade do conteúdo veiculado na postagem; e **3)** a referida notícia não se enquadra como propaganda eleitoral, pois apenas narrou fatos público e notório na forma de questionamento. Ao final, requer a reforma da sentença. (id. 49135)

O recorrente José Rigon argumenta, resumidamente, que: **1)** a notícia veiculada é verídica, sendo que sites confiáveis de notícias confirmaram o noticiado apoio mútuo entre o partido do candidato-recorrente e o Partido dos Trabalhadores; **2)** apenas transcreveu o que houve durante a sessão ordinária da Câmara Municipal; **3)** o recorrido não anexou a integralidade do conteúdo veiculado na postagem; e **4)** a referida notícia não se enquadra como propaganda eleitoral, pois apenas narrou os fatos de conhecimento nacional, indicando, para tanto, links de notícias extraídas da “Isto É” e da “Gazeta do Povo”, as quais “comprovariam”, em tese, as parcerias entre os partidos, havendo alianças atinentes ao PROS. Por fim, pugna pela reforma da sentença. (id. 49139)



Em suas contrarrazões (id. 75316), o Recorrido sustenta que: **1)** por fazer oposição ao prefeito da cidade de Maringá está sendo alvo de “uma verdadeira cruzada” na cidade; e **2)** os Recorrentes publicaram notícia que sabiam ser falsa com a intenção de o difamar. No final, requer a improcedência dos recursos interpostos.

É o relatório.

## II – VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, dele conheço e, no mérito, passo à sua análise.

Adianto, desde já, que manterei meu posicionamento exarado na r. sentença, ou seja, pela procedência da representação.

A controvérsia vista nos autos consistiu na apuração de supostas divulgações de notícias “sabidamente inverídicas” as quais veiculadas pelos recorrentes: GILMAR APARECIDO LAUREANO FERREIRA, no site [www.gilmarferreira.net.br](http://www.gilmarferreira.net.br) e JOSÉ ÂNGELO RIGON, no site <https://maringapost.com.br>.

Para melhor entendimento dos meus dignos pares nesta Corte, transcrevo excerto das notícias apontadas como irregulares pelo Recorrido, as quais vieram devidamente comprovadas por meio dos id. 30173 e 30174:

**JOSÉ ÂNGELO RIGON** - “*as redes sociais não perdoam as estranhas alianças desta campanha eleitoral. Não poderiam faltar os “santinhos” que unem antigos adversários, como membros do MBL, PP, Pros e do PT, hoje em Maringá unidos em torno da candidatura do presidiário Lula.*

*Até o sempre contido presidente da Câmara de Maringá, Mário Hossokawa, não resistiu e na sessão de hoje comentou sobre o fato de estar no mesmo palanque com o vereador Homero Figueiredo Lima e Marchese, por Cida Borghetti, e o presidente do Pros e prócer do MBL também dividir o palanque com Carlos Mariucci e Mário Verri.”*  
[1]

**GILMAR FERREIRA** - “*Juntos e misturados: Impressos da campanha de Homero Marchese para deputado estadual terá o nome de Lula e Cida Borghetti?*



*O vereador Homero Marchese é pré-candidato a deputado estadual pelo Pros. Para presidente o partido de Homero vai de Lula e para governo do estado Cida Borghetti. Para cumprir a legislação eleitoral em breve teremos santinhos de Marchese com Lula e Cida?” [1]*

Pois bem. É o artigo 22, da Resolução TSE nº 23.551/2017 que estabelece:

*Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).*

*§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.*

*§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.*

Além disso, cabe definir o conceito de notícia falsa que, de acordo com Rodrigo Lopez Zílio “envolve tanto a divulgação de um conteúdo ou imagem inverídica como a divulgação desconectada de seu contexto originário. Essa notícia falsa pode ser originariamente fabricada por determinada pessoa (que cria um fato inexistente) e também pode haver a manipulação indevida de um conteúdo já existente (altera-se fato ocorrido). (...) Por esse motivo, a manifestação de pensamento deve ser limitada no caso de ofensa à honra de terceiros ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos.”. (ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral – 6ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 467/468).

Nesse sentido, cito um precedente paradigmático desta Corte:

*“Fato sabidamente inverídico não é aquele que se tem por provavelmente não verdadeiro, mas aquele sobre qual recai certeza de seu total alheamento com realidade. Hipótese em que dita inverdade objeto, de múltiplas notórias opiniões e interpretações, críveis em sua maioria. Exegese do art. 58 da Lei das Eleições.”*

(Agravo interposto nos autos de Representação nº 1395. Curitiba/PR. Relator: Dr. Renato Lopes de Paiva. Julgado em 24.08.2006. Publicado em Sessão)

Com essas considerações, passo a apreciação dos fatos relativos ao caso em apreço.

Da análise das referidas notícias, com a devida vênia às teses defendidas pelos Recorrentes, entendo que ao se valer de suas colunas nos *blogs* de notícia, os comunicadores locais induzem o eleitorado a acreditar na aliança política inexistente, a qual sabe ser inverídica, com o fim de transmitir aos seus leitores a falsa notícia de que o candidato Homero está apoiando as candidaturas de Lula e de Cida Borghetti – unindo diversos partidos conhecidamente opositores, fazendo referências nominais a vereadores da Câmara de Maringá.

Em ambas as notícias os Recorrentes partem de premissa falaciosa para transmitir aos seus leitores e, em especial, ao eleitorado, a notícia falsa de que o candidato recorrido, Homero Marchese, está apoiando os candidatos Lula e Cida Borghetti.



Com efeito, em nenhum momento a legislação eleitoral determina que os candidatos pertencentes a mesma coligação façam propaganda em conjunto, tampouco com candidatos de outra circunscrição, ainda que seus partidos estejam coligados em esfera distinta.

Relativamente à tese defendida pelo recorrente Gilmar, entendo que a veiculação de pergunta retórica visava tão somente transmitir aos seus leitores a notícia, sabidamente inverídica, de que o candidato Homero “apoia” as candidaturas de Lula e de Cida Borghetti. Vejo assim, pois, quando da leitura da publicação, comprehende-se que o recorrente não tinha por objetivo obter uma resposta, ao contrário, buscava apenas induzir seus leitores a acreditarem no apoio expresso do candidato Homero às candidaturas noticiadas.

No que se refere à alegação trazida pelo recorrente José Rigon de que a notícia veiculada em sua coluna, no site “maringá post”, seria verdadeira, por se tratar de “transcrição” da fala do Presidente da Câmara Legislativa do município de Maringá, não vislumbro estar presente a real necessidade de acompanhamento da sessão, porque entendo que o Recorrente, ao publicar a “notícia”, utilizou-se de possível interpretação de uma fala “contextualizada” proferida em uma sessão da Câmara Legislativa, visando induzir os leitores de sua coluna sobre o suposto apoio em questão.

Bem por isso, a dnota Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (id. 46697) afirmando que:

*“Tal situação causa ao eleitor comum a interpretação de que adversários políticos na cidade de Maringá uniram-se para apoiar o eventual candidato a Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, o qual encontra-se recluso em cumprimento antecipado de pena em Curitiba/PR.*

*Pode-se argumentar que tal expressão refere-se à situação em que os respectivos Partidos estejam coligados em âmbito nacional. Contudo, em que pesce a esfera nacional, não se permite concluir que o candidato em questão apoia referida candidatura.*

*O §1º do art. 17 da Constituição da República Federativa do Brasil determina que não possui “obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal (...). Logo, percebe-se que a Carta Magna estabelece independência entre as coligações e candidaturas realizadas na esfera nacional, regional, distrital ou municipal. A divulgação de que o candidato a Deputado Estadual, ora Representante, tendo em vista a coligação nacional de seu partido, apoia Luís Inácio Lula da Silva como Presidente da República não pode ser afirmada.”*

Corroborando meu entendimento, transcrevo alguns precedentes do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos quais restaram fixados entendimentos sobre a propaganda eleitoral negativa contendo fato sabidamente inverídico:

***“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. BLOG. NÃO  
CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.***

*[...] 2. A teor da jurisprudência desta Corte, a livre manifestação do pensamento, veiculada nos meios de divulgação de informação disponíveis na internet, somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.” (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 204014 - CURITIBA – PR. Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Acórdão de 10/11/2015. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2015) – grifei.*



*“ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. CONTA PESSOAL. LIBERDADE. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PROVIMENTO.*

[...] 3. As manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.” (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 2949 - SÃO JOÃO DE MERITI – RJ. Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva. Acórdão de 05/08/2014. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 25/08/2014, Página 164-165) – grifei.

Por fim, ressalto que os Recorrentes cumpriram de pronto a determinação exarada em sede liminar de retirada da internet das publicações impugnadas.

Por fim, concluo dizendo que as postagens desbordaram de meros questionamentos ao criarem informações falaciosas e inverídicas sobre o ordenamento jurídico-eleitoral e, consequentemente, sobre as alianças políticas do candidato Recorrido, ensejando a manutenção da sentença recorrida.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos, mantendo incólume a r. sentença proferida nos autos.

**RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO – JUIZ AUXILIAR**

**RECURSOS ELEITORAIS 0600728-12.2018.6.16.0000**

**0600729-94.2018.6.16.0000**

**0600730-79.2018.6.16.0000**



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 04/09/2018 17:36:52  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090417065771000000000173768>  
Número do documento: 18090417065771000000000173768

Num. 175499 - Pág. 6

## **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

### **I – RELATÓRIO**

Homero Figueiredo Lima e Marchese ingressou com 3 representações, autuadas sob os nºs 0600728-12.2018.6.16.0000, 0600729-94.2018.6.16.0000, 0600730-79.2018.6.16.0000, distribuídas por prevenção ao e. Juiz Auxiliar, Dr. Ricardo Augusto Reis de Macedo. A primeira foi inicialmente ajuizada em face de Hercules Maia Kotsifas, Marilene Goulart, Marli Marin, Anderson Carrard, Francieli Carrard e Facebook Serviços online do Brasil Ltda, José Ângelo Rigon e Gilmar Aparecido Laureano Ferreira sob a alegação de veiculação de propaganda sabidamente inverídica e difamatória, que possuía o objetivo de confundir os eleitores.

Afirmou o recorrido que os inicialmente representados Hercules, Marilene, Marli, Anderson, Francieli e o perfil falso “Maria Cândida”, que administraram o grupo de Facebook “Maringá de Todos”, teriam veiculado um santinho virtual falso com foto do recorrido Homero ao lado do ex-presidente Lula, com conteúdo inverídico e com o intuito de confundir os eleitores.

Na mesma lide, foi questionada uma publicação do recorrente Gilmar Aparecido Laureano Ferreira que teria publicado em seu site notícia questionando as alianças partidárias do recorrido Homero com “Lula e Cida”. Da mesma forma, foi impugnada a notícia veiculada no blog de José Ângelo Rigon, que também teria publicado afirmação sobre a suposta união entre o recorrido Homero e o ex-presidente Lula.

Posteriormente, o recorrido requereu a desistência da ação quanto aos representados Hercules Maia Kotsifas, Marilene Goulart, Marli Marin, Anderson Carrard, Francieli Carrard e Facebook Serviços online do Brasil Ltda, prosseguindo-se o feito apenas em relação a Gilmar Aparecido Laureano Ferreira e José Ângelo Rigon por veiculação de propaganda inverídica, requerendo, ao final, a exclusão do conteúdo e a aplicação de multa aos recorrentes.

Na r. sentença deste feito, o Dr. Ricardo Augusto Reis de Macedo julgou procedente a representação por considerar irregular o conteúdo da postagem dos recorrentes, deixando de aplicar outras penalidades em função do cumprimento imediato da liminar.

No recurso eleitoral, os recorrentes defenderam a legalidade das matérias, que não possuíam conteúdo inverídico e argumentaram a liberdade de expressão. No final, pugnaram pela provimento do recurso e improcedência da representação.

Já na representação nº 0600729-94.2018.6.16.0000, o recorrido Homero ingressou com direito de resposta em face de José Ângelo Rigon pelos mesmos fatos narrados na representação nº 0600728-12.2018.6.16.0000.

Por fim, na representação nº 0600730-79.2018.6.16.0000, foi ajuizado direito de resposta em face de Gilmar Aparecido Laureano Ferreira também pelas notícias veiculadas no feito nº 0600728-12.2018.6.16.0000.

Nessas duas representações, o e. Relator concedeu o direito de resposta pretendido.

No mais, adoto o relatório do e. Relator.

### **II – VOTO**



Divergi do e. Relator, pois não vislumbrei a ocorrência de veiculação de fatos sabidamente inverídicos que autorizariam tanto o reconhecimento de propaganda irregular na representação nº 0600728-12.2018.6.16.0000, quanto a concessão de direito de resposta nas representações 0600729-94.2018.6.16.0000 e 0600730-79.2018.6.16.0000.

Na espécie, questionam-se duas notícias veiculadas no site de Gilmar Ferreira e no blog de José Angelo Rigon respectivamente:

*GILMAR FERREIRA - “Juntos e misturados: Impressos da campanha de Homero Marchese para deputado estadual terá o nome de Lula e Cida Borghetti?*

*O vereador Homero Marchese é pré-candidato a deputado estadual pelo Pros. Para presidente o partido de Homero vai de Lula e para governo do estado Cida Borghetti. Para cumprir a legislação eleitoral em breve teremos santinhos de Marchese com Lula e Cida?”*

*JOSÉ ANGELO RIGON - “as redes sociais não perdoam as estranhas alianças desta campanha eleitoral. Não poderiam faltar os “santinhos” que unem antigos adversários, como membros do MBL, PP, Pros e do PT, hoje em Maringá unidos em torno da candidatura do presidiário Lula.*

*Até o sempre contido presidente da Câmara de Maringá, Mário Hossokawa, não resistiu e na sessão de hoje comentou sobre o fato de estar no mesmo palanque com o vereador Homero Figueiredo Lima e Marchese, por Cida Borghetti, e o presidente do Pros e prócer do MBL também dividir o palanque com Carlos Mariucci e Mário Verri.”*

Pois bem. São esses os fatos que levaram o e. Relator a julgar procedentes as representações, reconhecendo a propaganda irregular e concedendo direito de resposta ao recorrido Homero.

A meu ver, os fatos devem ser apreciados à luz dos termos do art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.551/2017 que determina *a livre manifestação de pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.*

Ademais quanto ao direito de resposta o art. 58, da Lei nº 9.504/97 determina que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

A respeito do conceito de **afirmação sabidamente inverídica** ensina Rodrigo Lopez Zílio que:

Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um *plus*, vedando a afirmação *sabidamente* inverídica. A distinção guarda relevância, na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação para a opinião do eleitorado, sendo reconhecida a flexibilização nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Portanto, somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica, dado que a divergência de posicionamento acerca dos fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é **cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade**



**escancarada, evidente, rotunda, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação, ensejando uma discussão política.** O TSE já assentou que “*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com o intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes (Representação nº 3675-16, rel. Min. Henrique Neves – j. 26.10.2010).* grifo meu.

Sobre o tema, por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, o C. TSE, decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido apenas em hipóteses excepcionais. Ou seja, apenas em hipóteses flagrantes, pois “*o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano*” (RP nº 143175/DF, ReI. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014).

Esse entendimento também já foi reiterado nas eleições de 2018, em decisão proferida pela e. Min Rosa Weber, que ao indeferir direito de resposta na Rp 0600720-79.2018.6.16.0000, mencionou que *no contexto das competições eleitorais é preciso preservar, tanto quanto possível, a intangibilidade da liberdade de imprensa, notadamente porque a função de controle do poder e para o exercício do voto consciente. Essa condição impõe, como consequência, que as autoridades jurisdicionais se abstêm de banalizar decisões que limitem seu exercício, somente intervindo em casos justificados e excepcionais.*

Destarte, a crítica às alianças feitas pelos candidatos é legítima e necessária do debate democrático, como se vê do precedente abaixo colacionado da mesma Corte Superior:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO.  
PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA.  
POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

**Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.**

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE Recurso em Representação nº 297710, Acórdão de 29/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2010)

Da mesma forma, a crítica sobre a atuação política de candidatos também foi objeto de julgamento desta C. Corte Eleitoral no caso de questionamento de alianças político-eleitorais:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. ARTS. 6º, IX, DA LEI N.º 9.504/97, 15, III, DA RESOLUÇÃO N.º 22.261/2006 TSE. OPINIÃO CRÍTICA BASEADA EM FATOS NÃO INFIRMADOS. AFIRMAÇÕES INJURIOSAS, DIFAMANTES, CALUNIOSAS OU SABIDAMENTE INVERÍDICAS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.



1. Coligação do partido do agravante com outro, que tem membros envolvidos notoriamente em casos de repercussão nacional, ditos mensaleiros. Hipótese em que matéria veiculada por meio de sítio na Internet refere à coligação e seus desdobramentos, **sem ofensa à pessoa do candidato recorrente ou inverdade manifesta, mas crítica à coligação formada** e a incompatibilidade de sua biografia com a dos integrantes da agremiação coligada.

**2. Opiniões sobre fatos políticos, crítica de quem, não assimilando, não compreendendo ou não concordando com a aliança entre dois partidos, externa essa opinião e dá as suas razões. Exercício, data venia, da liberdade de opinião e de crítica, assegurados pela Constituição Federal.**

3. Proporcionalização dos direitos que se opõem e mutuamente se excluem, para solução justa de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Homem público exposto em uma disputa eleitoral, emissor e destinatário de muitas críticas, insitas ao jogo político e dele inseparáveis, não pode ter a suscetibilidade própria de outros cenários e condições. Inarredável a análise dos fatos com esses filtros.

4. É da natureza do embate político a disputa renhida, a investigação, a denúncia, o debate, a discussão, o choque de idéias, a crítica e o comentário nem sempre favorável. Tolhê-los, neste caso, além de cercear a liberdade de manifestação do pensamento, desnaturaria o que é da essência da atividade político-partidária.

(AGRAVO EM REPRESENTACAO n 1368, ACÓRDÃO n 31344 de 16/08/2006, Relator(a) RENATO LOPES DE PAIVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2006)

Na hipótese em tela, a meu ver, a publicação de Gilmar Ferreira, em seu site, com o seguinte título "*Juntos e misturados: Impresso da campanha de Homero Marchese para deputado estadual terá o nome de Lula e Cida Borghetti?*" não caracteriza ilícito eleitoral, eis que se tratou de um mero questionamento de jornalista a respeito da realização da Coligação entre o PROS, partido do recorrido Homero, e o Partido dos Trabalhadores - PT na esfera nacional, assim como a coligação com o Partido Progressista - PP em âmbito regional.

Como sabido, embora não exista na legislação eleitoral obrigatoriedade de vinculação de coligações formadas em circunscrições eleitorais distintas, o questionamento da matéria sobre a suposta aliança entre políticos de partidos normalmente antagônicos e relacionando candidatos com o registro *sub judice* em razão da condenação em segunda instância é uma interpretação totalmente plausível, na medida em que a imprensa nacional realmente veiculou que o PROS coligou-se em nível nacional com o PT e em nível estadual com o PP.

Considerando que a matéria foi veiculada em 07 de agosto de 2018, anteriormente ao início da propaganda eleitoral e, consequentemente, sem a definição formal do próprio recorrido Homero sobre quem ele efetivamente iria apoiar em razão das alianças formadas por seu partido em nível estadual e nacional, as mais variadas interpretações e conjecturas seriam possíveis e dessa forma não configuram *afirmações sabidamente inverídicas*, eis que decorreram da interpretação da legislação e das eventuais consequências – possíveis, diga-se de passagem - que a referida aliança poderia gerar.

Ressaltei no julgamento que a análise da afirmação sabidamente inverídica deve ser aferida contemporaneamente à sua veiculação, segundo o contexto do momento de sua publicação, sendo que no caso em tela quando veiculada a notícia o questionamento não era inverídico, nem difamatório, porque decorrente de uma interpretação possível.

Idêntico entendimento também ocorre em relação à postagem de Jose Angelo Rigon, quando veiculou a seguinte manchete:



*"As redes sociais não perdoam as estranhas alianças desta campanha eleitoral. Não poderiam faltar os "santinhos" que unem adversários, como membros do MBL, PP, Pros e do PT, hoje em Maringá unidos em torno da candidatura do presidiário Lula"*

Ora, embora se trate de uma crítica dura ao recorrido, permitida na imprensa escrita, a interpretação dada pelo recorrente Jose Angelo Rigon não é inverídica, pois apenas destaca o estranhamento com a coligação do partido do recorrido Homero com o PT em nível nacional. Sabendo-se que o PT possui como candidato o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que se encontra preso até o presente momento, não é falaciosa a afirmação de que o PROS, o MBL, PP e PT estariam unidos. A consequência política dessa aliança pode até ser negativa para o recorrido, mas decorre de uma interpretação válida acerca das coligações firmadas em âmbito nacional e regional.

Além disso, na sequência da matéria o blogueiro apenas repercutiu o que o vereador e Presidente da Câmara Municipal de Maringá, Mário Hossokawa, disse em plenário, não havendo inverdade em sua citação.

Dessa forma, as interpretações dadas pelos recorrentes ao fato não é sabidamente inverídica, mas depende da ótica em que se enxerga, pois pode gerar a mais variada gama de análises e conclusões. Seria inverídico, de outra sorte, se efetivamente o PROS não tivesse realizado coligações com os partidos mencionados, mas não foi isso que aconteceu.

A meu ver, as notícias apenas revelam o direito de opinar e questionar – ainda que de forma crítica, pois inserida no contexto da liberdade de manifestação do pensamento - as alianças políticos-eleitorais do partido do recorrido Homero e suas eventuais consequências, que embora sejam negativas ao recorrido, fazem parte do jogo político.

Destaca-se que, como já consolidado na jurisprudência desta E. Corte em outras oportunidades, a honra dos políticos é bem menos sensível do que aquela das pessoas comuns.

Anoto, ainda, que o homem público, ao se dispor a desempenhar cargos públicos, está sujeito às críticas ao seu trabalho e à sua postura que, por se tornarem muito mais evidentes, certamente serão objeto de interesse, seja de seus adversários, seja da imprensa.

Logo, a discussão em tela refere-se ao normal embate sobre temas políticos, próprios do período eleitoral típico, não possuindo, contudo, conteúdo calunioso, difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico.

Vislumbro, na hipótese, que não houve extração ao direito de crítica, sendo tal embate saudável à corrida eleitoral. Eventuais respostas às afirmações podem ser rebatidas na própria propaganda eleitoral do recorrido.

Portanto, não há como se entender as afirmações proferidas como difamatórias, vez que imbuídas do já apontado caráter crítico, natural ao debate eleitoral.

Por tal razão, ousei divergir do e. Relator para dar provimento aos recursos eleitorais interpostos, julgando improcedentes as representações.

É como voto.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

**PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – Juiz Efetivo**



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 04/09/2018 17:36:52  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090417065771000000000173768>  
Número do documento: 18090417065771000000000173768

Num. 175499 - Pág. 11

Zílio. Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. 5 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 423/424.

Art. 17, § 1º da Constituição e Art. 3º, da Resolução TSE n. 23.548/2017.

#### EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO N° 0600728-12.2018.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ - RELATOR: DR. RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - REPRESENTANTE: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE - Advogado do(a) REPRESENTANTE: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE - REPRESENTADO: GILMAR APARECIDO LAUREANO FERREIRA, JOSE ANGELO RIGON - Advogados do(a) REPRESENTADO: ANNA CAROLINA PUERTA GONCALVES, WAGNER DE SOUZA MOURA - Advogados do(a) REPRESENTADO: ANNA CAROLINA PUERTA GONCALVES, WAGNER DE SOUZA MOURA.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Diverge o Juiz Paulo Afonso da Motta Ribeiro, que declara voto, acompanhado pelo Juiz Jean Carlo Leeck.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Ricardo Augusto Reis de Macedo, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Gilberto Ferreira, e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 30.08.2018.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 04/09/2018 17:36:52  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090417065771000000000173768>  
Número do documento: 18090417065771000000000173768

Num. 175499 - Pág. 12

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/08/2018

RELATOR(A) RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 04/09/2018 17:36:52  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090417065771000000000173768>  
Número do documento: 18090417065771000000000173768

Num. 175499 - Pág. 13